



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5021826-27.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: MARIANA GONCALVES DE ANDRADE

AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA LODRON

AUTOR: GUSTAVO GOLDONI QUINA DE ALMEIDA

AUTOR: FELIPE TAVARES RODRIGUES

AUTOR: CHARLES BRUNO PENARRIETA TRUJILLO

AUTOR: ANTONIO VICTOR DE AGUIAR LOURENCO

AUTOR: MARIANA SANTOS CARVALHO

AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA CARDOZO

AUTOR: LARISSA RAQUEL KLEMIG E SILVA

AUTOR: GABRIEL SCHOSTACK

AUTOR: FELIPE QUEIROZ MUNIZ

AUTOR: BEATRIZ SANTANA PREZA DA SILVA

AUTOR: AMANDA NUNES OLIVEIRA

RÉU: UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Dispõe a Medida Provisória n. 934 de 01/04/2020:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

5021826-27.2020.4.02.5101

510002713890 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Nesta data foi publicada a Portaria 383 de 09/04/2020, revogando a Portaria 374/20 citada pelos impetrantes, dispondo:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Em primeiro lugar, é preciso registrar que se trata de uma autorização legal, uma faculdade e não uma imposição às instituições de ensino superior que podem, assim, adotá-la ou não. Não se trata de direito subjetivo dos impetrantes.

Em segundo lugar, a documentação acostada não permite verificar se os impetrantes preenchem os requisitos regulamentares para que a IES use da faculdade legal, isto é, se completaram 75% da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar audiência eis que a natureza da demanda não comporta autocomposição.

Cite-se. (ma)

Documento eletrônico assinado por **MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002713890v2** e do código CRC **5b1c4c9d**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Data e Hora: 13/4/2020, às 15:35:6

5021826-27.2020.4.02.5101

510002713890 .V2